

Acórdão: 25.036/24/3ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.003483734-39
Impugnação: 40.010157455-89
Impugnante: BH Farma Comércio Ltda
IE: 062805900.00-38
Proc. S. Passivo: Marcílio de Souza Vieira/Outro(s)
Origem: DF/Juiz de Fora - 1

EMENTA

ISENÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO. Constatada a saída de mercadorias ao abrigo indevido da isenção prevista no item 130 do Anexo I do RICMS/02, em razão do não cumprimento das condições previstas no subitem 130.4 do referido dispositivo. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, c/c § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - OPERAÇÃO SUBSEQUENTE NÃO TRIBUTADA - MERCADORIA ENVIADA PARA INCINERAÇÃO. Constatou-se a falta de estorno de créditos de ICMS relacionados a saídas não tributadas. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, da citada lei.

Lançamento precedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades, constatadas no período de abril de 2019 a dezembro de 2022:

- falta de destaque e recolhimento do ICMS devido em razão da saída de mercadorias ao abrigo indevido da isenção prevista no item 130 do Anexo I do RICMS/02, visto que não foram cumpridas as condições previstas no subitem 130.4 do mesmo, que determinam a dedução do valor correspondente à isenção no preço do respectivo produto, bem como a indicação expressa nos documentos fiscais correspondentes.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII c/c §2º, inciso I, ambos da Lei nº 6.763/75.

- falta de estorno de créditos de ICMS relacionados a operações de saídas de mercadorias destinadas à incineração.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação ao presente e-PTA e requer, ao final, a procedência da impugnação.

A Fiscalização, em sede de manifestação fiscal, refuta as alegações da Defesa e requer, portanto, a procedência do lançamento.

A Assessoria do CCMG, em parecer fundamentado, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas e, no mérito, pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de alegados vícios no lançamento.

Argumenta, em síntese, que a Autuada não teve a oportunidade de se manifestar anteriormente, haja vista que não fora notificada da ação fiscal em curso e, acaso tivesse, teria contemplado quaisquer solicitações demandadas pela Fiscalização.

Afirma, assim, que o procedimento adotado no Auto de Infração não supriu a necessidade de prévia elaboração do AIAF (Auto de Início de Ação Fiscal, conforme determina o art. 70 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Nesse sentido, defende que o procedimento de fiscalização violou os direitos de ampla defesa e acesso a todas as informações que fundamentam a autuação, além da proteção contra o abuso no poder de tributar.

Entretanto, não lhe cabe razão.

Primeiro, esclareça-se que a ação fiscal foi devidamente documentada, por meio do Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF nº 10.000047913.79 (págs. 07), do qual o Sujeito Passivo foi cientificado em 09/11/23, conforme documento de fls. 08.

O Auto de Infração foi lavrado em 27/02/24 e recebido pelo Sujeito Passivo em 11/03/24 (fls. 20). Tudo de acordo com o art. 69 e 70 do RPTA. Confira-se:

RPTA

Art. 69. Para os efeitos de documentar o início de ação fiscal, observados os modelos estabelecidos pela Secretaria de Estado de Fazenda, a autoridade lavrará, conforme o caso:

I - Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF); (...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 70. O Auto de Início de Ação Fiscal será utilizado para solicitar do sujeito passivo a apresentação de livros, documentos, dados eletrônicos e demais elementos relacionados com a ação fiscal, com indicação do período e do objeto da fiscalização a ser efetuada.

§ 1º A solicitação deverá ser cumprida pelo sujeito passivo imediatamente, ou no prazo estabelecido pela autoridade solicitante.

Registra-se que não foram requisitados documentos do Contribuinte, uma vez que a verificação fiscal se baseou na análise de documentos fiscais constantes da base de dados da SEFAZ/MG (notas fiscais eletrônicas e arquivos transmitidos pelo Sped Fiscal).

A Fiscalização ressalta, ainda, que *“a Empresa esteve sob acompanhamento em procedimento fiscal exploratório, previsto no inciso II do art. 66 do RPTA, desde o ano de 2022. Inclusive, através de troca de e-mails entre o Fisco e os Srs. (...), representantes da autuada, foram apontados indícios de possíveis infrações legais cometidas pela Empresa, com a possibilidade de autorregularização ou a apresentação de justificativas legais para tais atos, o que não foi feito pelo Contribuinte”*.

Sem razão, também, a Impugnante, em sua alegação de que o procedimento de fiscalização violou o acesso a todas as informações que fundamentam a autuação.

O Auto de Infração é acompanhado de Relatório Fiscal Complementar detalhado que explica como se deu a constatação da irregularidade pela Fiscalização, a apuração do crédito tributário, as infringências cometidas e as penalidades exigidas e, ainda, as planilhas elaboradas pelo Fisco, em arquivo Excel, relacionam todas as notas fiscais utilizadas nas respectivas apurações de irregularidades, bem como demonstram a apuração do crédito tributário, por irregularidade.

Portanto, não se verifica qualquer nulidade ou cerceamento ao direito de defesa que possa acarretar o cancelamento do Auto de Infração, como alegado pela Defesa.

O Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do RPTA, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre as seguintes irregularidades, constatadas no período de abril de 2019 a dezembro de 2022:

- falta de destaque e recolhimento do ICMS devido em razão da saída de mercadorias ao abrigo indevido da isenção prevista no item 130 do Anexo I do RICMS/02, visto que não foram cumpridas as condições previstas no subitem 130.4 do mesmo, que determinam a dedução do valor correspondente à isenção no preço do respectivo produto, bem como a indicação expressa nos documentos fiscais correspondentes.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII c/c §2º, inciso I ambos da Lei nº 6.763/75.

- falta de estorno de créditos de ICMS relacionados a operações de saídas de mercadorias destinadas à incineração.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, todos da Lei nº 6.763/75.

No **item 01** da autuação, o Fisco aponta a irregularidade decorrente da emissão de notas fiscais de saída sem o destaque do ICMS devido (operação própria), em razão de a Autuada ter emitido documentos fiscais de saída de mercadorias ao abrigo indevido da isenção prevista no item 130 do Anexo I do RICMS/02, visto que não foram cumpridas as condições previstas no subitem 130.4, do respectivo item do Anexo I.

Constatou-se, mediante análise dos documentos fiscais relacionados na planilha “Saídas Não Isentas” (Anexo 1 do Auto de Infração), que a Autuada não cumpriu a condição estabelecida no item 130.4 do Anexo I do RICMS/02 para aplicação do benefício, uma vez que não demonstrou a dedução do valor correspondente à isenção do ICMS do preço do respectivo produto, expressamente, no documento fiscal.

A Impugnante inicia sua peça de defesa destacando que é distribuidora hospitalar, nos moldes do inciso XVII do art. 222 do RICMS/02 e se dedica exclusivamente à distribuição de medicamentos de uso humano e outros produtos farmacêuticos, realizando suas transações unicamente com o setor público, mediante processos licitatórios, sempre se pautando pela integridade e transparência em suas atividades.

Afirma que sob o pálio da primazia da verdade material, que os produtos transacionados com a administração pública foram faturados deduzidos exatamente do valor alcançado pela isenção de ICMS a que faz jus, de modo que o importe das transações se equivalem estritamente ao valor dos produtos sem ICMS, conforme estipulado na proposta que anexa aos autos e em consonância com a Ata de Registro de Preços, também anexa.

Apresenta, a título de exemplo, às págs. 05/07 de sua impugnação, os preços unitários com e sem a inclusão do ICMS em relação à Ata de Registro de Preços (ARP)nº V/2022 e proposta nº 2.982 enviada para participação no pregão eletrônico nº 381/2021, afirmando que, conforme demonstra o exemplo apresentado, para participação no certame, é necessária a apresentação do preço com e sem a isenção de ICMS.

Argumenta que os preços efetivamente praticados com os entes públicos obedecem à ARP, de modo que as próprias notas fiscais “dão conta de que o valor

unitário na venda é deduzido do imposto”, apresentando a nota fiscal copiada às págs. 07 como exemplo.

Assim, entende com o exemplo apresentado, comprovar que os itens indicados foram vendidos com o desconto do ICMS, concluindo que “os produtos foram vendidos com o desconto coincidente com a benesse tributária, cumprindo-se, assim, o requisito de dedução equivalente à monta da isenção de ICMS”.

O Fisco, por sua vez, entende que a Impugnante justifica a infração tributária cometida afirmando que os produtos transacionados com a administração pública teriam sido faturados com a dedução exata do valor do ICMS dispensado nas operações a que faria jus, de modo que o importe das transações se equivalem estritamente ao valor dos produtos sem ICMS, conforme estaria estipulado em proposta e Ata de Registro de Preços, sustentando, portanto, que as operações seriam isentas.

Ressalta que diferentemente do que afirma a Defesa, as condições previstas para o alcance da isenção nas operações de saída não foram observadas, uma vez que a dedução do valor correspondente ao ICMS no preço final da mercadoria não foi demonstrada nos respectivos documentos fiscais de saída.

Cabe observar que tal obrigação se verifica no Convênio ICMS nº 87/02, em sua Cláusula primeira, § 6º, no qual se fundamenta a isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal. Confira-se:

CONVÊNIO ICMS nº 87/02

Concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.

Cláusula primeira. Ficam isentas do ICMS as operações realizadas com os fármacos e medicamentos relacionados no Anexo Único deste convênio destinados a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal e a suas fundações públicas.

(...)

Nova redação do § 6º à cláusula primeira pelo Conv. ICMS 13/13, efeitos a partir de 01.06.13.

§ 6º O valor correspondente à isenção do ICMS deverá ser deduzido do preço dos respectivos produtos, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, nas propostas do processo licitatório e nos documentos fiscais.

(destacou-se).

O Código Tributário Nacional - CTN, por sua vez, no art. 111, determina que a legislação tributária que disponha sobre isenção deve ser interpretada literalmente, a fim de restringir seu uso tão somente às situações expressas na legislação e com a obediência de todos os seus regramentos e condições:

CTN

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

(...)

I - outorga de isenção;

(...)

Por seu turno, o Anexo I do RICMS/02, de acordo com o art. 6º da Parte Geral, informa que a isenção se aplica nas operações com fármacos e medicamentos relacionados na Parte 15 destinados a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta federal, estadual ou municipal e a suas fundações (item 130). Confira-se:

RICMS/02 - ANEXO I

DAS ISENÇÕES

(...)

130 - Operação com os fármacos e medicamentos relacionados na Parte 15 deste Anexo e classificados segundo a NBM/SH (com o sistema de classificação adotado a partir de 1º de janeiro de 1997), destinados a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta federal, estadual ou municipal e a suas fundações.

(...)

130.4 - O valor correspondente à isenção prevista neste item será deduzido do preço dos respectivos produtos, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, nas propostas do processo licitatório **e nos documentos fiscais**.

(Destacou-se)

Observa-se da legislação supratranscrita que está expressamente estabelecido que o benefício da isenção somente se aplica se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no documento fiscal que acobertar a operação.

Assim sendo, não há como prevalecer o mencionado benefício fiscal, o que acarreta a necessidade de proceder ao recolhimento do ICMS que deixou de ser destacado nos documentos fiscais.

Nota-se que não se trata de mera informação, mas de demonstrar a forma como se deu a dedução no preço da mercadoria.

Depreende-se da norma legal retrocitada, que a exigência da demonstração expressa na nota fiscal, do valor do imposto dispensado na operação, e a sua dedução do valor total cobrado do destinatário, é um meio controlístico do Estado, cujo objetivo é zelar pelo cumprimento da finalidade do benefício, ou seja, reduzir realmente o preço da mercadoria e não apenas a carga tributária.

Esse entendimento já foi exposto em várias Consultas de Contribuintes, como exemplo a Consulta de Contribuinte nº 082/2016:

Consulta de Contribuinte nº 082/2016

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PTA Nº: 45.000010929-52

CONSULENTE: Biomig Materiais Médico-hospitalares Ltda.

ORIGEM: Belo Horizonte - MG

ICMS - ISENÇÃO - APLICABILIDADE - CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS - A legislação tributária que dispõe sobre outorga de isenção deve ser interpretada de forma literal, nos termos do inciso II do art. 111 do Código Tributário Nacional. **O descumprimento de quaisquer das condições estabelecidas impede a aplicação da isenção outorgada.**

(Destacou-se).

Assim, os argumentos suscitados pela Impugnante não se prestaram a desconstituir a acusação fiscal, uma vez que robusta e sobejamente comprovada a prática da infração.

Transcreve-se, ainda, a seguinte análise da Fiscalização, que corrobora a acusação fiscal e demonstra que os argumentos apresentados pela Defesa não lograram êxito:

Adicionalmente, em sua defesa, a impugnante apresenta uma única nota fiscal, a NF-e nº 000.127.610, de 12/07/2022, destinada à Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais. Junto a este documento anexa Ata de Registro de Preços resultante de Pregão Eletrônico, que demonstraria a adoção de valor venal do medicamento deduzido do valor de ICMS dispensado na operação.

Ressaltamos, entretanto, que essa NF-e não faz parte da planilha “Saidas Não Isentas.xls”, ou seja, não foi exigido o imposto referente a esta operação. O item 130.4, Parte 1 do Anexo I do RICMS/2002 alcança somente as operações de saída destinadas a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta federal, estadual ou municipal e a suas fundações, exceto os situados no Estado de Minas Gerais.

É de se observar que nas NF-e que foram objeto de autuação, relativas à ocorrência em discussão, além da inexistência, no corpo das mesmas, da dedução expressa do valor do imposto dispensado na operação, também não há qualquer menção ao respectivo número de pregão eletrônico ou equivalente.

Não obstante, e sempre em busca da verdade material, em exame às Atas de Registro de Preços apresentadas pela autuada, relativas aos medicamentos nelas citados, o Fisco correlacionou os preços constantes em tais documentos com o valor das vendas destes

medicamentos em datas próximas, constantes na planilha que detalha o crédito tributário. Nesta análise, constatou-se que não existe qualquer correspondência entre estes valores, não podendo assim o Fisco aferir que efetivamente os preços praticados em suas saídas supostamente alcançadas pela isenção foram deduzidos de respectiva parcela do ICMS dispensado na operação.

Ademais, mesmo que o desconto tivesse sido efetivamente concedido, o que em nenhum momento foi comprovado, tal fato não eximiria o contribuinte de cumprir taxativamente as determinações previstas no RICMS/2002, acima mencionadas, que é o de aplicar e mencionar expressamente o desconto no documento fiscal, o que não foi feito pela autuada.

(Grifou-se)

Por fim, diante de todo o exposto, não assiste razão também à Impugnante em sua alegação de que não se sustenta a aplicação das multas de revalidação e isolada “*com base na inexistência da obrigação principal que fundamentaria a penalidade*” e “*com base no descumprimento de obrigações acessórias*”, uma vez que as operações seriam isentas do imposto e teriam sido faturadas sem a inclusão do ICMS.

Como demonstrado, não restam dúvidas quanto à flagrante infringência à legislação tributária, estando corretas, portanto, as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII c/c § 2º, inciso I ambos da Lei nº 6.763/75.

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXVII - por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, a base de cálculo prevista na legislação, ou consigná-la com valor igual a zero, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo;

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

(...)

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

Destaca-se que, em análise por amostragem da planilha constante do Anexo 1 do Auto de infração, verifica-se que a Penalidade Isolada foi exigida respeitando ao limitador máximo previsto no inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado.

Noutro giro, o **item 02** do AI refere-se à acusação fiscal de falta de estorno de créditos de ICMS relacionados a operações de saídas de mercadorias destinadas à incineração (planilha “Saídas Incineração”, Anexo 2 do Auto de Infração).

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, todos da Lei nº 6.763/75.

Conforme estabelece o inciso V do art. 71 do RICMS/02, o contribuinte deverá efetuar o estorno do imposto creditado sempre que a mercadoria entrada no estabelecimento vier a ser objeto de perecimento, deterioração, inutilização, extravio, furto, roubo ou perda, por qualquer motivo, da mesma mercadoria ou de outra dela resultante, dentro do mesmo período em que se verificar o fato, ou no prazo de 30 (trinta) dias, em se tratando de calamidade pública, contado de sua declaração oficial.

Assim, na situação em tela, ao enviar mercadorias para incineração, a Autuada deveria emitir nota fiscal com a observação de que a emissão se deu para fins de estorno do valor do ICMS anteriormente creditado, em consonância com o art. 71, inciso V e art. 73 do RICMS/02:

RICMS/02

CAPÍTULO IV Do Estorno do Crédito

Art. 71. O contribuinte deverá efetuar o estorno do imposto creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria ou o bem entrados no estabelecimento:

(...)

V - vierem a ser objeto de perecimento, deterioração, inutilização, extravio, furto, roubo ou perda, por qualquer motivo, da mesma mercadoria ou bem, ou de outra dela resultante, dentro do mesmo período em que se verificar o fato, ou no prazo de 30 (trinta) dias, em se tratando de calamidade pública, contado de sua declaração oficial;

(...)

Efeitos a partir de 09/07/2021 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 48.221, de 08/07/2021

Art. 73. Para efeitos de estorno do imposto creditado, será emitida NF-e de ajuste, sem destaque do imposto, constando:

I - nos campos “Natureza da Operação” e “Descrição do Produto”: estorno de crédito do ICMS;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - no campo "Data de Emissão": o último dia do período de apuração do ICMS a que se refere o estorno de crédito;

III - no campo "CFOP": o código 5949;

IV - nos campos "Valor Total dos Produtos" e "Valor Total da Nota": o valor a ser compensado;

V - no campo "Informações Complementares": a observação "a emissão da nota se deu para fins de estorno do valor do imposto anteriormente creditado", seguida do respectivo fundamento legal.

§ 1º - Na hipótese do estorno de crédito ter sido efetuado em virtude de autorização dada em regime especial, o contribuinte deverá mencionar no campo próprio da NF-e, o número do e-PTA.

§ 2º - Para fins da Escrituração Fiscal Digital - EFD, o valor referente ao crédito a ser estornado deverá ser escriturado no registro C197 (ajuste de documento), utilizando o código de ajuste: "MG50000999, estorno de crédito, outros ajustes".

§ 3º - Na Declaração de Apuração e Informação do ICMS - DAPI, o valor de que trata o § 2º deverá ser informado no campo 95: "Estorno de Créditos", motivo 5.

Efeitos de 15/12/2002 a 08/07/2021 - Redação original:

Art. 73. Para efeitos de estorno, será emitida nota fiscal com destaque do imposto e com a observação de que a emissão se deu para fins de estorno do valor do imposto anteriormente creditado, mencionando o fato determinante do mesmo, devendo ser escriturada no livro Registro de Saídas.

Como se verifica dos autos, a Autuada não contesta a presente acusação fiscal, estando corretas, portanto, as exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, todos da Lei nº 6.763/75.

Lei nº 6.763/75

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado.

Por fim, desnecessário o pedido de suspensão de exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151 do CTN, uma vez que o crédito tributário somente será efetivamente cobrado após a inscrição em dívida ativa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, observa-se que as infrações cometidas pela Impugnante restaram devidamente comprovadas, o lançamento foi realizado com a plena observância da legislação tributária e, não tendo a Impugnante apresentado nenhuma prova capaz de elidir o feito fiscal, legítimo é o lançamento em exame.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Lucas Fonseca Motta e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. André Sales Moreira. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Cássia Adriana de Lima Rodrigues (Revisora), Emmanuelle Christie Oliveira Nunes e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2024.

Cindy Andrade Moraes
Presidente / Relatora

D